



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004886-39.2020.8.26.0520, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante MAIKY WILLIAN DE CASTRO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47364

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0004886-39.2020.8.26.0520

Agravante: Maiky Willian de Castro Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cruzeiro

Juiz de 1ª Instância: Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL E RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO - Falta grave. Reforma da decisão que interrompeu o prazo para o livramento condicional. Possibilidade. Ausência de previsão legal de interrupção de prazo por cometimento de falta grave para os casos de livramento condicional, indulto e comutação de penas. Vedação de tal consequência prevista nas súmulas 441 e 535 do c. STJ. Concessão do livramento condicional. Incabível. Requisito subjetivo ainda não foi apreciada pelo Juízo a quo. Incursão em seu mérito acarretaria inadmissível supressão de instância – PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO.

Trata-se de agravo em execução interposto por **MAIKY WILLIAN DE CASTRO SILVA** contra a r. decisão que indeferiu o benefício do livramento condicional por ausência do requisito objetivo em razão da prática de falta grave (fls. 01/05).

O Ministério Público, em contraminuta, manifesta-se pelo desprovimento ao recurso (fls. 62/64).

Mantida a decisão (fls. 65), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 73/75).

É O RELATÓRIO.

Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o

livramento condicional aduzindo que a prática de falta grave não interrompe a contagem para a obtenção do benefício, de modo que o sentenciado já teria cumprido 2/3 da pena, fazendo jus ao benefício.

O agravo comporta parcial provimento.

A ausência de previsão legal acerca da interrupção do lapso temporal para a aferição de livramento condicional impede o seu reconhecimento, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, base do Estado de Direito.

Com efeito, não há previsão legal para a interrupção do prazo para concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, de modo que o cometimento de novo delito ou falta grave não pode ocasionar tal consequência.

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que a prática de falta grave não enseja a alteração da data-base para concessão de benefícios executórios, ressalvada a hipótese de progressão de regime.

Há vedações expressas quanto à interrupção de prazo para concessão de tais benefícios nos casos de cometimento de falta grave, previstas nas súmulas 441 e 535.

Assim, incabível consignar a data da falta grave como data base para o livramento condicional, devendo o início do cumprimento da pena ser considerado para tal fim, com os devidos abatimentos referentes à

interrupção do cumprimento da pena.

Não obstante, em que pese com razão a defesa, não se afigura possível a concessão do livramento condicional por este Egrégio Tribunal, porquanto a análise do requisito subjetivo ainda não foi apreciada pelo Juízo *a quo*, de modo que a incursão em seu mérito acarretaria inadmissível supressão de instância.

Pelo exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao agravo apenas para retificar o cálculo de penas, determinando-se que seja considerado como data-base para fins de livramento condicional a data do início de cumprimento de pena.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora